



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098841 - RS
(2025/0436335-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : LEONIR AZZOLINI
ADVOGADO : ROGÉRIO VARGAS DOS SANTOS - RS032926
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESISTÊNCIA APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EXECUÇÃO FRUSTRADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo suficiente e coerente, as questões essenciais à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.
2. O acórdão recorrido aplicou corretamente o princípio da causalidade para fixação de honorários em extinção sem julgamento de mérito, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098841 - RS
(2025/0436335-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : LEONIR AZZOLINI
ADVOGADO : ROGÉRIO VARGAS DOS SANTOS - RS032926
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESISTÊNCIA APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EXECUÇÃO FRUSTRADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo suficiente e coerente, as questões essenciais à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.
2. O acórdão recorrido aplicou corretamente o princípio da causalidade para fixação de honorários em extinção sem julgamento de mérito, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: negativa de prestação jurisdicional não configurada; acórdão em conformidade com a jurisprudência do STJ, com incidência da Súmula 83/STJ; reexame da distribuição dos ônus sucumbenciais vedado pela Súmula 7/STJ (fls. 804-807).

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta distinção dos precedentes citados na decisão singular e afirma inadequação da aplicação do princípio da causalidade ao caso concreto. Defende o afastamento dos ônus sucumbenciais impostos ao executado, pois não formulou pedido de desistência, não deu causa à extinção e não se beneficiou do resultado (fls. 811-813).

Nas suas contrarrazões ao agravo interno, a parte agravada alega que o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ, com incidência das Súmulas 83 e 7/STJ, inexistindo violação aos arts. 90 e 775 do CPC. Sustenta ausência de similitude fática nos julgados confrontados e requer a majoração dos honorários (fls. 818-826).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o Banrisul ajuizou ação cautelar de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária, com deferimento de liminar e apreensão inicial do veículo, posterior restituição por efeito suspensivo de agravo.

Sobreveio sentença de procedência da cautelar e parcial procedência da ação revisional, confirmadas em apelação e transitadas em julgado. As subseqüentes tentativas de nova apreensão do bem foram infrutíferas. O juízo homologou a desistência formulada pelo Banrisul, extinguiu o feito com base no art. 485, VIII, do CPC e condenou o réu ao pagamento de custas e honorários de 10% do valor da causa. O Tribunal manteve a condenação, por aplicação do princípio da causalidade.

Conforme consignado na decisão agravada, não ficou configurado nos autos o alegado vício na prestação jurisdicional, pois a questão relativa à fixação da sucumbência foi enfrentada e decidida pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma coerente e fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Na realidade, conforme anteriormente dito, a conclusão do acórdão recorrido observou a jurisprudência desta Corte e nela encontra respaldo.

A controvérsia diz respeito à distribuição dos ônus de sucumbência após a extinção motivada pela inviabilidade prática de localizar o bem, após trânsito em julgado de sentença de procedência.

A decisão agravada demonstrou que a jurisprudência desta Corte Superior afasta a imposição de honorários ao exequente em hipóteses de desistência por execução frustrada, atraindo o princípio da causalidade.

No presente agravo interno, o agravante sustenta a impossibilidade de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, também em observância ao princípio da causalidade.

Não prospera, porém, o inconformismo.

Quanto ao ponto, a jurisprudência desta Corte orienta que, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a responsabilidade pelo pagamento de custas e honorários advocatícios deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.

No que se refere ao art. 90 do CPC, não se verifica aplicação automática dissociada do princípio da causalidade, como pretende o agravante.

A responsabilidade pelos ônus processuais decorre da conduta que gerou a instauração da demanda e a sua inutilidade superveniente.

Assim, no caso concreto, a conclusão do acórdão estadual - que imputou ao devedor os ônus da sucumbência decorrente da extinção de execução frustrada por

não localização do bem após trânsito em julgado - está alinhada à orientação desta Corte. Confirma-se, portanto, a aplicação da Súmula 83/STJ.

Desse modo, mantenho a decisão singular integralmente.

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.098.841 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0436335-7

Número de Origem:
50000355820038210049

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONIR AZZOLINI

ADVOGADO : ROGÉRIO VARGAS DOS SANTOS - RS032926

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEONIR AZZOLINI

ADVOGADO : ROGÉRIO VARGAS DOS SANTOS - RS032926

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026